

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 032.185/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração

Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná;

Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51).

Representação legal: Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF); André Guskow Cardoso (27074/OAB-PR); Karlin Olbertz Niebuhr (46.962/OAB-PR); Isabella Felix da Fonseca (96.356/OAB-PR); Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR); Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR); Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR); Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR); Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2853/2013-TCU-PLENÁRIO. DESPESAS IRREGULARES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO INSTITUTO EUVALDO LODI/PR, COM RECURSOS DO SENAI/PR E SESI/PR. CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E DILIGÊNCIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA, ENTRE OUTROS RESPONSÁVEIS, DE RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, MANTIDO EM FASE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA E DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS CONDENADOS, OS QUAIS SE ENCONTRAVAM EM MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA E DAS DECISÕES SEGUINTE EM NOME DOS RESPONSÁVEIS CONDENADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures (peça 376) ao Acórdão 7068/2022-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos ao Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara, que, por sua vez, conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

O Acórdão 3538/2019, reformado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, julgou irregular tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), de Helena Gid Abage, à época, Superintendente-Adjunta do IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano e, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária, em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004

Nesta etapa processual, Rodrigo Costa da Rocha Loures alega omissão do julgado ao não enfrentar o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Lei 9.873/1999, cuja regulamentação, no âmbito desta Corte de Contas, foi materializada com a recente aprovação Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

Após alinhar o termo inicial das irregularidades apuradas nos autos, bem como os marcos interruptivos e suspensivos, com base na Resolução-TCU 344/2022, defende a prescrição intercorrente, havida pelo transcurso de mais de 3 anos entre a instrução da unidade técnica, em 24/11/2008, e a prolação do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, ocorrida em 23/10/2013, que determinou a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e citação dos responsáveis.

Sustenta, ainda, a extrapolação do prazo de prescrição quinquenal entre a data da prolação Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, em 23/10/2013, e a data em que foi exarado o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, em 30/4/2019, que condenou o recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com o reconhecimento da prescrição ressarcitória e punitiva.

É o relatório.